



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104045-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é impetrante ANDRE QUEIROZ GUIMARÃES e Paciente ANTONIO RAFAEL PAGOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"RATIFICARAM a liminar e CONCEDERAM EM PARTE a ordem, para (i) suspender a execução penal do paciente Antônio Rafael Pagoto, expedindo-se contramandado de prisão ou alvará de soltura em seu favor, se o caso, (ii) tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 1200, (iii) determinar seja retirado dos autos, em primeira e segunda instância, o nome da Dra. Maria Aparecida Regorão da Cunha, (iv) anotação e habilitação nos autos do novo patrono do paciente, com procuração à fls. 951, (v) remessa dos autos à Segunda Instância para cumprimento da r. decisão de fls. 1178, devendo a serventia proceder à anotação de "sem efeito" da certidão de trânsito em julgado de fl. 1200, a fim de se evitar futuros equívocos. Oficie-se comunicando ao Juízo apontado como coator, bem como ao DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas, para onde a guia de recolhimento foi remetida. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2104045-50.2025.8.26.0000

Impetrante: **ANDRÉ QUEIROZ GUIMARÃES**

Paciente: **ANTÔNIO RAFAEL PAGOTO**

Vara Única da Comarca de Louveira – SP

Voto nº 49.379

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS DE ADVOGADA QUE NÃO ATUAVA MAIS NA DEFESA DO PACIENTE. OCORRÊNCIA. NULIDADE QUE SE IMPÕE SOMENTE A PARTIR DA RENÚNCIA DA ADVOGADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente absolvido em primeiro grau.
2. Por v. acórdão de 12/11/2019, este Tribunal de Justiça, por v.u., deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar o paciente Antônio Rafael Pagotto à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, como incurso no artigo 158, § 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.
3. Nulidade processual reconhecida pelo Presidente da Seção de Direito Criminal deste TJSP, a partir da intimação do v. acórdão, tornando sem efeito o trânsito em julgado de fls. 943. Afastado o pedido de nulidade de atos praticados anteriormente à renúncia.
4. Serventia que, ao cumprir a determinação, intimou novamente a advogada anterior.
5. Pleito defensivo: (i) nulidade processual, com reabertura do prazo para apresentação das contrarrazões recursais.
6. Verificada a ocorrência de intimação da advogada que havia renunciado nos autos, foi a liminar concedida parcialmente para suspender a execução criminal, tornar sem efeito o trânsito em julgado de fls. 1.200 e determinar o cumprimento da r. decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal de fl. 1178.
7. A liminar é de ser ratificada, anotando-se que a nulidade processual é de ser mantida a partir dos atos processuais realizados após a renúncia da advogada.
8. Ordem parcialmente concedida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por André Queiroz Guimarães em favor do paciente **Antônio Rafael Pagoto**, insurgindo-se contra o prosseguimento da ação penal e da execução penal.

Afirma o impetrante ser nulo o trânsito em julgado, uma vez ter sido intimada a Defensora do paciente que não atuava mais nos autos, sendo que a expedição da Guia de Recolhimento e do mandado de prisão vêm acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

A liminar foi parcialmente deferida para (i) suspender a execução penal do paciente Antônio Rafael Pagoto, expedindo-se contramandado de prisão ou alvará de soltura em seu favor, se o caso; (ii) tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 1200; (iii) determinar seja retirado dos autos, em primeira e segunda instância, o nome da Dra. Maria Aparecida Regorão da Cunha; (iv) anotação e habilitação nos autos do novo patrono do paciente, com procuração à fls. 951; (v) remessa dos autos à Segunda Instância para cumprimento da r. decisão de fls. 1178, devendo a serventia proceder à anotação de “sem efeito” da certidão de trânsito em julgado de fls. 1200, a fim de se evitar futuros equívocos.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A liminar concedida parcialmente é de ser ratificada.

Por v. acórdão de 12 de novembro de 2019, foi dado parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar o paciente Antônio Rafael Pagoto, fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena (fls. 765/779 dos autos originais).

Aos 03 de dezembro de 2019, a advogada constituída do paciente, Dra. Maria Aparecida Regorão da Cunha, protocolou pedido de renúncia ao mandato, tendo dado ciência a ele (fls. 785/793 dos autos originais).

Ocorre, que por lapso do Cartório, não foi anotada a renúncia da advogada, tendo ela continuado a ser intimada dos atos processuais, como se ainda atuasse na defesa do paciente.

Aos 03 de março de 2022, o paciente constituiu o impetrante como seu Defensor (fls. 945/951 dos autos originais), pleiteando a nulidade processual.

Por r. decisão de 23 de maio de 2023, o Presidente da Seção de Direito Criminal, tornou sem efeito a certidão de trânsito de fl. 943, determinando à Secretaria providências para as devidas anotações e intimação desse patrono (fl. 1178 dos autos originais).

Porém, mais uma vez houve intimação da Dra. Maria Aparecida Regorão da Cunha, equivocadamente (fl. 1179 dos autos originais), que certificou o trânsito em julgado para o paciente (fl. 1200 dos autos originais), devolvendo os autos à Vara de origem.

Por r. decisão de 09 de agosto de 2023, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição da Guia de Recolhimento do paciente para a Vara das Execuções Criminais (fl. 1202/1203 dos autos originais).

Diante do exposto, verifico que a iminência da prisão do paciente pela condenação poderia constituir constrangimento ilegal, motivo pelo qual a liminar é de ser ratificada e a ordem concedida

em parte.

O pedido de nulidade processual dos atos praticados anteriormente à renúncia da antiga defensora já foi afastado pela r. decisão do Presidente da Seção de Direito Criminal à fl. 1178 dos autos originais e é de ser mantido por seus próprios fundamentos.

Desta forma, **RATIFICO** a liminar e **CONCEDO EM PARTE** a ordem, para (i) **suspender a execução penal** do paciente **Antônio Rafael Pagoto**, expedindo-se contramandado de prisão ou alvará de soltura em seu favor, se o caso, (ii) **tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado** de fls. 1200, (iii) **determinar seja retirado dos autos, em primeira e segunda instância**, o nome da Dra. Maria Aparecida Regorão da Cunha, (iv) **anotação e habilitação** nos autos do novo patrono do paciente, com procuração à fls. 951, (v) **remessa dos autos à Segunda Instância** para cumprimento da r. decisão de fls. 1178, devendo a serventia proceder à anotação de “sem efeito” da certidão de trânsito em julgado de fl. 1200, a fim de se evitar futuros equívocos.

Oficie-se comunicando ao Juízo apontado como coator, bem como ao DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas, para onde a guia de recolhimento foi remetida.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica